



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N.º 966/2005

Autoriza a concessão de bolsa de estudo a participantes de programas de formação continuada de professores, supervisores e gestores escolar da educação básica e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Formação Continuada, dirigido à Professores, Supervisores e Gestores Escolar da Educação Básica do quadro efetivo do ensino municipal.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bolsas de estudo no âmbito deste município, para cursos de graduação e pós-graduação, mestrado e de capacitação profissional, inclusive na modalidade à distância, que visem:

I – a formação inicial em serviço, para professores da educação básica ainda não-titulados em nível superior;

II – a formação continuada de professores, supervisores e gestores escolar, da educação básica;

§ 1º - Poderão candidatar-se às bolsas de que trata o *caput*, os professores, supervisores ou gestores escolar, que:

I – estiverem em efetivo exercício na rede pública de ensino do município;

II – estiverem vinculados a uma das modalidades de cursos referidos no *caput*;

JAK

III – tiverem concluído o período probatório, e que pertençam ao quadro efetivo;

§ 2º - Os critérios para seleção dos beneficiários das bolsas de estudos será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a serem definidos nas diretrizes do programa, observando o princípio da isonomia e respeitados os critérios estabelecidos na LDB.

§ 3º - Os professores participantes dos programas de que trata esta Lei não poderão acumular mais de uma bolsa de estudo.

Art. 3º - As bolsas previstas no art. 2º serão concedidas:

I – até o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, para participantes de cursos ou programas de formação inicial e continuada de professores de educação básica, infantil, especial e de jovens e adultos matriculados nos cursos referidos no inciso I do art. 2º, exigida formação mínima em nível médio e experiência de 01 (um) ano no magistério; e

II – até o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, para participantes de cursos de formação continuada para o exercício das funções de professores, supervisores e gestores escolar dos cursos referidos no inciso I e II do art. 2º, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento pedagógico sistemático das atividades de alunos, exigida formação mínima em nível superior e experiência mínima de 01 (um) ano no exercício da função;

§ 1º - O Período de duração das bolsas será limitado à duração do curso ao qual o professor estiver vinculado, podendo ser por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, limitados aos seguintes prazos:

I – até 04 (quatro) anos para curso de formação inicial em nível superior; e

II – até 02 (dois) anos para curso de formação continuada que trata o inciso II do art. 2º;

Art. 4º - As bolsas de que trata o art. 3º serão concedidas pelo executivo diretamente ao beneficiário, concomitantemente com seus vencimentos e mediante celebração de Termo de Compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações, podendo o Executivo consignar na Folha de Pagamento o valor referente ao referido benefício para o respectivo repasse à instituição de ensino credora.

Art. 5º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta da referida dotação alocada no orçamento anual, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira.

Art. 6º - Será de acesso público os critérios para pleitear o referido benefício bem como a relação dos beneficiários e dos respectivos valores das bolsas previstas nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará:

- I – os direitos e obrigações dos beneficiários das bolsas;
- II – as normas para renovação e cancelamento dos benefícios;
- III – as periodicidades mensal, trimestral ou semestral, para recebimento das bolsas;
- IV – o quantitativo, os valores e a duração das bolsas, de acordo com o curso em cada programa;
- V – a avaliação das instituições educacionais responsáveis pelos cursos;
- VI – a avaliação dos bolsistas.

Art. 8º - Os valores de que trata o art. 3º desta Lei poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, observadas as dotações orçamentárias existentes.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com instituições públicas e/ou privadas de ensino regularmente autorizadas pelo MEC para ministrarem os cursos descritos no Art. 2º.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 45º ano de emancipação política do Município de Bayeux.

Bayeux, 30 de novembro de 2005.


JOSIVAL JÚNIOR DE SOUSA
Prefeito Constitucional de Bayeux